



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 855418 - GO (2023/0339226-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JAELDSON ALVES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : ANNE CAROLINE ROQUE MAGALHAES DUARTE - GO036788
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. TEMA NÃO DEBATIDO PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. TESE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A tese relativa ao reconhecimento de nulidade da sentença de pronúncia, por ofensa ao disposto no art. 155 do CPP, não foi debatida pelo Tribunal *a quo*, o que impede o conhecimento da questão diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O Tribunal *a quo*, soberano na análise fático-probatória, concluiu que a decisão dos jurados encontra guarida nas provas contidas nos autos, de modo que eventual acolhimento da tese defensiva demandaria necessariamente o revolvimento fático-probatório, o que se afigura inviável na via estreita do *habeas corpus*.

3. A pena-base do ora agravante foi exasperada em 4 anos pela análise desfavorável da culpabilidade, dos antecedentes e das consequências do crime. No caso, acerca da culpabilidade, considerando que o crime foi cometido enquanto a vítima, agente de trânsito, estava exercendo seu trabalho e conduzindo veículo pertencente à Secretaria de Mobilidade, não se infere ilegalidade na fundamentação, devendo ser mantida a elevação da pena-base pelo maior grau de censura do agir do agravante. Em relação às consequências do crime, destacou-se prejuízo suportado pela vítima consistente em perda da visão, que ocasionou a impossibilidade para o exercício de sua função, circunstância grave que autoriza a exasperação da reprimenda.

4. A jurisprudência desta Corte "considera possível a utilização de condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data posterior ao ilícito apurado, para fins de reconhecimento de Maus Antecedentes" (EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no HC 411.239/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 17/12/2018).

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 855418 - GO (2023/0339226-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JAELDSO ALVES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : ANNE CAROLINE ROQUE MAGALHAES DUARTE - GO036788
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. TEMA NÃO DEBATIDO PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. TESE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A tese relativa ao reconhecimento de nulidade da sentença de pronúncia, por ofensa ao disposto no art. 155 do CPP, não foi debatida pelo Tribunal *a quo*, o que impede o conhecimento da questão diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O Tribunal *a quo*, soberano na análise fático-probatória, concluiu que a decisão dos jurados encontra guarida nas provas contidas nos autos, de modo que eventual acolhimento da tese defensiva demandaria necessariamente o revolvimento fático-probatório, o que se afigura inviável na via estreita do *habeas corpus*.

3. A pena-base do ora agravante foi exasperada em 4 anos pela análise desfavorável da culpabilidade, dos antecedentes e das consequências do crime. No caso, acerca da culpabilidade, considerando que o crime foi cometido enquanto a vítima, agente de trânsito, estava exercendo seu trabalho e conduzindo veículo pertencente à Secretaria de Mobilidade, não se infere ilegalidade na fundamentação, devendo ser mantida a elevação da pena-base pelo maior grau de censura do agir do agravante. Em relação às consequências do crime, destacou-se prejuízo suportado pela vítima consistente em perda da visão, que ocasionou a impossibilidade para o exercício de sua função, circunstância grave que autoriza a exasperação da reprimenda.

4. A jurisprudência desta Corte "considera possível a utilização de condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data posterior ao ilícito apurado, para fins de reconhecimento de Maus Antecedentes" (EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no HC 411.239/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 17/12/2018).

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por **JAELDSO ALVES DE SOUZA** contra decisão de fls. 121-126 (e-STJ), por mim proferida, que não conheceu do *habeas corpus*.

Em razões, a defesa do agravante reitera a ausência de provas produzidas na fase judicial aptas a embasar a sentença de pronúncia e a condenação do paciente, que se revela contrária às provas dos autos.

Repisa que o aumento da pena na primeira fase da dosimetria amparou-se em fundamentação inidônea.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do feito pela Turma competente.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os fundamentos da defesa, o recurso não merece provimento.

De início, conforme registrado na decisão agravada, a tese relativa ao reconhecimento de nulidade da sentença de pronúncia, por ofensa ao disposto no art. 155 do CPP, não foi debatida pelo Tribunal *a quo*, o que impede o conhecimento da questão diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA E DA CONDENAÇÃO. PROVAS ORIUNDAS DE TESTEMUNHOS INDIRETOS. TEMA NÃO DEBATIDO PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DE QUE A CONDENAÇÃO EMBASOU-SE EM PROVA JUDICIALIZADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA COM O RECURSO ESPECIAL MENCIONADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os temas relativos à nulidade da sentença de pronúncia ou da condenação, por violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, não foram objeto de julgamento no acórdão impugnado, o que impede seu conhecimento diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Embora o Tribunal de origem não tenha debatido a tese de violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, extrai-se da leitura do acórdão que a conclusão da Corte de origem é de que a condenação está de acordo com as provas dos autos, dentre elas o depoimento prestado em audiência pela testemunha ocular, tia da vítima, prova essa judicializada. Portanto, não há se falar em similitude fática com o caso julgado no REsp n. 1.916.733/MG. Aliás, no julgamento do citado recurso especial adotou-se o entendimento de que se 'o Tribunal de origem encontrar alguma prova judicializada idônea para manter a conclusão dos jurados quanto a cada elemento essencial do crime, a condenação permanece incólume.' (REsp n. 1.916.733/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 29/11/2021.) 3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no HC n. 817.200/PE, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023.)

Prosseguindo-se, acerca da alegação de condenação contrária à prova dos autos o Tribunal *a quo* assim se manifestou:

"A materialidade e a autoria do delito de homicídio qualificado, tentado, estão comprovadas pelo boletim de ocorrência, fls. 03/04, termos de declarações, fls. 05/09, 12/13, 159/164, 176/185, 198/199, exames médicos, fls. 188/195, termos de reconhecimento, fl. 201, confissão extrajudicial, fls. 209 e 210, 212/219, laudo de exame de corpo de delito, fls. 286/288, laudo pericial de exame de local de tentativa de homicídio, fls. 305/323, laudo de exame de caracterização de elemento de munição, fls. 359/372, depoimentos testemunhais colhidos em audiência, audiovisual de fl. 337, repetidos na sessão do Tribunal do Júri, audiovisual de fl.

655, confirmando a responsabilidade criminosa do processado.

[...]

O veredicto condenatório do Conselho de Sentença, assentado na prova dos autos, pelo crime de homicídio qualificado, tentado, art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro, reconhecendo a responsabilidade criminosa do processado, não pode ser cassado, para a renovação da sessão leiga, em respeito à soberania dos pronunciamentos populares, consagrada pelo art. 5º, inciso XXXVIII, letra 'c', da Constituição Federal." (e-STJ, fls. 42-47)

Desse modo, tendo o Tribunal *a quo*, soberano na análise fático-probatória, concluído que a decisão dos jurados encontra guarida nas provas contidas nos autos - conclusão feita a partir da análise das provas carreadas nos autos -, eventual acolhimento da tese defensiva demandaria necessariamente o revolvimento fático-probatório, o que se afigura inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E FORNECIMENTO DE BEBIDA ALCÓOLICA PARA MENOR. JUÍZO ADMISSIBILIDADE. NÃO VINCULAÇÃO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME FACTUAL. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

I - 'O juízo de admissibilidade do recurso especial é um procedimento bifásico, de modo que o Superior Tribunal de Justiça não se encontra vinculado ao exame de prelibação realizado pela Corte de origem' (AgRg no AREsp n. 1.843.262/SE, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 9/5/2022).

II - O eg. Tribunal *a quo*, ao apreciar os elementos de prova constituídos nos autos, manteve a condenação, diante das comprovadas materialidade e autoria do crime do art. 217-A, 1º, do CP.

III - Na hipótese, entender de modo diverso ao que estabelecido pelo eg. Tribunal de origem para se concluir, seja pela condenação contrária à prova dos autos, seja pela desclassificação do tipo do art. 215 do CP, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório delineado nos autos, providência inviável na via eleita.

Agravo desprovido."

(AgRg no REsp n. 2.062.416/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023, grifou-se.);

"*HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO *WRIT* COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ILEGALIDADE FLAGRANTE EVIDENCIADA. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PLEITO DE AFASTAMENTO DE QUALIFICADORA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *QUANTUM* DESPROPORCIONAL. TENTATIVA. FRAÇÃO. *ITER CRIMINIS* PERCORRIDO. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. PROVIMENTO ESTENDIDO AOS CORRÉUS.

[...]

2. Em homenagem ao princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal), o afastamento da conclusão adotada pelo Conselho de Sentença somente pode ocorrer em circunstâncias excepcionais (art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal).

3. *In casu*, após acurada análise do conjunto fático probatório, a Corte local entendeu que havia lastro probatório suficiente para a condenação do Paciente pelos delitos de homicídio qualificado tentado e de associação criminosa, assim como para o reconhecimento das qualificadoras impugnadas pela Defesa. Nesse sentido, para inverter a conclusão adotada na origem, seria imprescindível incursionar, verticalmente, no acervo probatório, providência de todo incompatível com a estreita via do *writ*. Precedentes.

[...]

No mais, a defesa alega carência de fundamento concreto para o incremento da pena-base.

Transcrevo excerto do voto condutor do acórdão proferido no julgamento do apelo defensivo:

"No processo individualizador da reprimenda, em análise das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal Brasileiro, o sentenciante considerou desfavoráveis a culpabilidade, pela maior reprovabilidade da conduta, a vítima desenvolvia atividade funcional de agente de trânsito, quando foi alvejada, as consequências, devido à extensão dos danos, perda da visão, gerando incapacidade para o exercício profissional, antecedentes criminais, estabelecendo a base 16 (dezesesseis) anos de reclusão, mas, conforme a certidão de fls. 582/588, o processado ostenta sentença condenatória por crime praticado em 31/03/11, cujo trânsito em julgado ocorreu em data posterior ao delito em análise, imprestável para a configuração da reincidência, mas suficiente à preservação dos maus antecedentes, decréscimo de 06 (seis) meses de reclusão, pela confissão extrajudicial, redução de 1/3 (um terço), pela tentativa, fração justificada pelo *iter criminis* percorrido, atingida na cabeça, comprometido o cérebro e ventrículos cerebrais, obstado o êxito letal pela pronta intervenção médica, totalizando pena de 10 (dez) anos e 04(quatro) meses de reclusão, no regime inicial fechado." (e-STJ, fls. 48-49)

A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade.

No caso, nota-se que a pena-base do paciente foi exasperada em 4 anos pela análise desfavorável da culpabilidade, dos antecedentes e das consequências do crime.

No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. No caso, considerando que o crime foi cometido enquanto a vítima, agente de trânsito, estava exercendo seu trabalho e conduzindo veículo pertencente à Secretaria de Mobilidade, não se infere ilegalidade na fundamentação, devendo ser mantida a elevação da pena-base pelo maior grau de censura do agir do agravante.

Em relação às consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escoreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. No caso, destacou-se prejuízo suportado pela vítima consistente em perda da visão, que ocasionou a impossibilidade para o exercício de sua função, circunstância grave que autoriza a exasperação da reprimenda a título de consequências do crime.

A corroborar:

"PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. CRIMES DOS ARTS. 129, *CAPUT*, E 213, C/C ART. 14, II, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL FECHADO. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ADEQUAÇÃO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Em relação às consequências do crime, o prejuízo suportado pela vítima do crime de estupro deve ser reconhecido como superior ao ínsito aos delitos dessa natureza,

considerando que o soco desferido em seu olho pelo réu ocasionou-lhe a perda da visão e que os gastos com procedimentos médicos para o reparo já chegaram a R\$ 10.000,00. Quanto à vítima do crime do art. 129 do CP, a sentença destacou que ela sofre limitações até os dias atuais, em razão das várias lesões sofridas.

[...]

6. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC n. 610.654/RJ, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 9/12/2020, DJe de 14/12/2020.)

Ademais, a jurisprudência desta Corte "considera possível a utilização de condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data posterior ao ilícito apurado, para fins de reconhecimento de maus antecedentes" (EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no HC 411.239/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 17/12/2018).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 855.418 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0339226-9

Número de Origem:
201691507377 428994320148090051

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANNE CAROLINE ROQUE MAGALHAES DUARTE
ADVOGADO : ANNE CAROLINE ROQUE MAGALHAES DUARTE - GO036788
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JAELDSON ALVES DE SOUZA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAELDSON ALVES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : ANNE CAROLINE ROQUE MAGALHAES DUARTE - GO036788
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de maio de 2024